



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 1.946/2005

REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Tutelar criado pela Lei 1.279/97 de 03 de julho de 1997 e posteriores modificações, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes, sendo considerado para este fim aqueles mais votados após o quinto escolhido.

Art. 5º - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual.

Art. 6º - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Mariana há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.

Art. 7º - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 9º - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao CMDCA, na forma disposta na Resolução do Conselho que reportar-se à eleição.

Art. 10 - A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 11 - O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

Art. 12 - A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de conselheiro tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 13 - O servidor municipal ou empregado permanente que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Capítulo III DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 14 - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados conselheiros tutelares, eleitos por voto universal e facultativo, na forma da lei.

Art. 15 - Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O conselheiro tutelar em exercício será vinculado ao regime geral da Previdência Social.

Art. 16 - A remuneração dos conselheiros tutelares será equivalente ao cargo de Assessor II, Nível II do Anexo II da Lei Complementar Municipal 19 de 28 de janeiro de 2005.

Parágrafo Único - Será garantida aos conselheiros tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

Art. 17 - Os conselheiros tutelares poderão requisitar do Poder Público assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no *caput* deste artigo, poderá requisitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

Capítulo IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 18 - Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de perda do mandato.

§ 1º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

Art. 19 - As férias dos conselheiros serão concedidas anualmente, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos municipais, um a um, preferencialmente em períodos consecutivos.

Parágrafo Único: Caberá ao CMDCA indicar a escala de férias dos conselheiros e convocar o suplente para cobertura da vacância.

Art. 20 - Ocorrendo o período de férias dos conselheiros titulares, será convocado um único suplente que cobrirá todo o período.

Capítulo V DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O regimento interno do Conselho será elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido no parágrafo único, deste artigo e no artigo 21, desta lei.

Parágrafo Único - O regimento interno será elaborado até 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 23 - O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

IV – prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

V – prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

Capítulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 24 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão e será processado pelo CMDCA, com apoio da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 25 - Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 26 - Constatada a infração, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 27 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 25.

Art. 28 - A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 25.

Art. 29 - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 30 - Na sindicância cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 31 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 32 - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pelo CMDCA.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 33 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 34 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 35 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36 - Apresentadas as alegações finais, o CMDCA terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão do CMDCA.

Art. 37 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do CMDCA.

Art. 38 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do CMDCA.

Art. 39 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Capítulo VII FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 40 - A Administração Municipal oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral do Município

Art. 41 - O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares, promovendo, no mínimo, um evento de atualização e/ou capacitação por ano.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto neste artigo o CMDCA poderá indicar a participação do Conselheiro em evento promovido em outro município, oportunidade em que a Administração Municipal custeará a locomoção, estadia e inscrição no evento.

Art. 42 - Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

Art. 44 – Fica denominado "**Sala Conselheira Maria da Conceição Ludendorff**" ao espaço físico ocupado pelo Conselho Tutelar na sede do Município.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 06 de dezembro de 2005


CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal